

# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 311-81.2016.6.21.0019

Procedência: ENCRUZILHADA DO SUL-RS (19ª ZONA ELEITORAL -

**ENCRUZILHADA DO SUL)** 

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE

CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - APROVAÇÃO DAS

**CONTAS COM RESSALVAS** 

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** PAULO RENERCO BATISTA DOS SANTOS **Relator:** DES. ELEITORAL MARILENE BONZANINI

#### **PARECER**

# I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de PAULO RENERCO BATISTA DOS SANTOS referente à campanha eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de vereador do município de Encruzilhada do Sul, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fl. 35), que **aprovou com ressalvas** as contas apresentadas pelo candidato, uma vez que a única irregularidade apontada pela unidade técnica foi a ausência de registro na prestação de contas no tocante a uma doação de R\$ 100,00 (cem reais), referente ao repasse da Direção Estadual/Distrital do Partido, a qual não constitui gravidade suficiente a desaprovar as contas.



#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, a Promotoria Eleitoral interpôs recurso (fls. 38-40), alegando, em suma, que a irregularidade constatada no parecer técnico conclusivo, isto é, a omissão de receitas e gastos eleitorais referentes ao repasse do Diretório Regional da agremiação, afastado o princípio da insignificância, é apta a ensejar a desaprovação das contas.

Com contrarrazões (fls. 45-52), subiram os autos ao TRE/RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

# II.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso interposto é **tempestivo**. A Promotoria Eleitoral foi intimada da sentença no dia 04/06/2018 (fl. 37v.) e interpôs o recurso no dia 07/06/2018 (fl. 41), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

## II.II - Mérito

Insurge-se o MPE à origem quanto à aprovação com ressalvas das contas, haja vista que houve omissão de receitas relativamente ao percentual de 13,42% dos recursos arrecadados.

Razão assiste ao recorrente.

A omissão de receitas diz respeito ao repasse feito pelo Diretório Estadual ao candidato no valor de R\$ 100,00 (cem reais).



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese o valor ser de pequena monta, o percentual do mesmo em relação ao total das receitas não pode ser considerado insignificante na medida em que perfaz 13,42% dos recursos recebidos (fl. 14).

Nesse sentido, o colendo TSE entende que, para fins de afastar o princípio da insignificância importa tanto o valor absoluto, que no presente caso realmente não é significativo, quanto o percentual em relação ao montante recebido. Basta que um dos dois elementos acima referidos seja relevante para afastar o princípio em comento. Sendo que o TSE entende como significativa irregularidades que superem 10% da receitas ou despesas. Para ilustrar o que estamos afirmando, no seguinte julgado apenas o valor absoluto é relevante, tendo mesmo assim sido afastado o princípio da insignificância, demonstrando assim que os dois requisitos são cumulativos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE NÃO **ORIGEM** IDENTIFICADA. **PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE** DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

- 1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil.
- 2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.
- 3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso. Votação por maioria.
- 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 185620, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 48/49)



### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa é a melhor interpretação, caso contrário, poderemos ter uma irregularidade que envolve 100% das receitas, mas cujo valor é irrisório, e as contas terão de ser aprovadas, o que, igualmente, não parece razoável.

No presente caso, como estamos falando de omissão de receitas no percentual de 13,42% dos recursos arrecadados, não há que se reconhecer o princípio da insignificância, devendo ser provido o recurso para que as contas sejam desaprovadas.

Contudo, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não estamos diante de recurso de origem não identificada, vez que a irregularidade foi verificada exatamente através do registro da doação nas contas do Diretório Estadual (fl. 14).

# III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso para que as contas sejam **desaprovadas**.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO